



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 272/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 19 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência**PORTARIA Nº 266, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera a Portaria CNJ nº 112/2010, que dispõe sobre as atribuições do Diretor-Geral no âmbito do CNJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XI do art. 3º da Portaria CNJ nº 112/2010, que passa a vigorar acrescido da alínea "at":

"Art. 3º.....

XI –

at)) instaurar e julgar processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, conforme a Lei nº 12.846/2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 268, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Prorrogar, por 9 (nove) meses, a contar do dia 4 de novembro de 2021, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 240/2020, destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007655-18.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO. Adv(s): SP96945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO. A: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ. Adv(s): SP357678 - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ. R: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007655-18.2021.2.00.0000 Requerente: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ e outros Requerido: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por OSVALDO ESTRELA VIEGAZ e OUTRO contra o JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ DO TJ/SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.º 0713000-92.1985.8.26.0053. Alega se tratar de ação de desapropriação ajuizada em 1985 e convertida em cumprimento de sentença em 2005. Assevera que, em 29/01/2021, foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de levantamento, mas, até o momento, não houve a liberação dos valores. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que, em 29/01/2021, foi determinada a expedição de mandado de levantamento, em razão do integral pagamento pelo executado, com providências determinadas a ambas as partes. Confira-se: Determinada a Expedição de Mandado de Levantamento em favor do Autor/Exequente/Embargado - Execução nº 2005/006362 VISTOS. 1 - DEFIRO o levantamento do depósito do precatório em razão do pagamento INTEGRAL em favor do espólio de Eugenia Sarti (depósito(s) de 30/11/2018 EP(s) 8970/200 - fls. 607/615). 2 - Intime-se a entidade devedora acerca do prazo de 5 dias para oferecimento de eventual impugnação ao levantamento, bem como cálculo de retenção de IR, se o caso, sob pena de levantamento integral. 3 - Caberá ao patrono da parte exequente informar nos autos eventuais óbices ao levantamento falecimento do beneficiário, extinção do mandato, cessão, dentre outros. 4 - Providencie a parte exequente o preenchimento do formulário individual, por coautor ou formulário único em seu nome ou em nome do escritório de advocacia, disponibilizado no endereço eletrônico: (...) 4.1 No caso de apresentação de formulário individual, deverá o advogado apresentar planilha de cálculos individualizada por coautor contemplado, a fim de possibilitar a solicitação de transferência do valor depositado para as respectivas contas, sem o que a requisição não será efetivada. 4.2 No formulário de MLE, deverão ser preenchidos APENAS os seguintes itens: a) Número do processo, Nome do beneficiário do levantamento, CPF/CNPJ; b) No campo Observações, estes dados: Nome do titular da conta, CPF/CNPJ do titular da conta, Banco, Código do Banco, Agência, Conta. Não é mais necessário inserir o valor (exceto no caso do item 4.1, nem tampouco indicar as fls. da procuração). 5 - Apresentado(s) o(s) MLE(s) nos moldes do item anterior, e na ausência de impugnação, expeça(m) a(s) guia(s) de levantamento eletrônica(s) em favor do(s) beneficiário(s) descrito(s) no(s) quadro(s) abaixo, devendo permanecer retidos os créditos de credor(es) com óbice(s) que eventualmente venham a ser apresentados pelo(a/s) advogado(a/s). CREDOR(ES): espólio de Eugenia Sarti representado por Luiz Carlos Batista de Assis CPF(s): 083.129.668-20 ADVOGADO(S)/OAB(s): Antonio Renato de Lima e Silva Filho - OAB 96.945 PROCURAÇÃO(ÕES) com poderes para dar e receber quitação FLS. 319 5.1 - Na emissão do(s) MLE(s), deverá a serventia observar a(s) conta(s) indicada(s) no(s) formulário(s) trazido(s) pelo(s) patrono(s). 5.2 Em caso de oferecimento de impugnação, expeça(m)-se guia(s) de levantamento do valor incontroverso, tornando os autos conclusos para deliberação acerca do saldo retido. 5.3 Autorizo, desde logo, o repasse dos valores de contribuição previdenciária e hospitalares oficiais em favor das respectivas autarquias. Expeçam-se os ofícios de transferência. 6 - Ante a concordância da parte exequente, conforme petição de fls. 620, e nada mais havendo para o precatório EP 8970/2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos seus credores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se ofício à DEPRE para providências quanto à extinção do precatório. Providencie a serventia a baixa do presente incidente movimentação 61615 Arquivado definitivamente. P.R.I. Em 06/07/2021, foi proferida a seguinte decisão, determinando novas providências: 1. Considerando o informado pela certidão fls. 658, providenciem os interessados o peticionamento físico das petições nº WFGA.21.70200122-9 e WFGA.21.70227680-5 nestes autos no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem conclusos com urgência. Int. Advogados(s): Tania Maria Muneratti Ortega (OAB 116763/SP), Tais Angelica Marques Porto (OAB 54772/SP), Neli Aparecida de Faria (OAB 61838/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP), Osvaldo Estrela Viegaz (OAB 357678/SP) Na sequência, foram juntadas petições em 03/08/2021. Dessa feita, considerando a atualidade do último movimento processual, ocorrido há pouco mais de 60 dias, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Advertir-se que nos termos da jurisprudência sedimentada neste CNJ, o prazo de 100 dias é considerado razoável para a prática de atos processuais.

Porém, não se nega que o cumprimento de sentença vem se alongando por tempo digno de nota, já que teve início em 2005. Por essa especial razão, é de se recomendar à Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, que acompanhe o feito até seu desfecho final. Do exposto, arquive-se este expediente, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional, c/c o artigo 26, do Regulamento Geral do mesmo Conselho. Dê-se ciência do quanto decidido nesta representação à Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 4

N. 0006387-26.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MUNICIPIO DE BARROQUINHA. Adv(s): PI13283 - FRANCISCA SOUSA MORAIS, CE23626 - JORGE UMBELINO DA SILVA. R: GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0006387-26.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Município de Barroquinha/CE Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Município de Barroquinha/CE se insurge contra ato da magistrada responsável pelo setor de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), que determinou o bloqueio de valores da conta do município. Ato: construção de valores disponíveis na conta Fundo de Participações do Município (FPM) e Fundo Único de Saúde. Importe: R\$ 375.290,82. Origem (execução): ACP 0045800-62.2000.5.07.0024. Aduz, em síntese, que apesar de haver cronograma de desembolso e acordo perante o Juízo do Trabalho de Tianuá/CE, foi expedida ordem de construção de recursos pela magistrada Auxiliar da Presidência, Gláucia Maria Gadelha Monteiro. Liminarmente, pede i) a suspensão dos precatórios originados da Ação Civil Pública (ACP) 0045800-62.2000.5.07.0024, em razão da inviabilização de atividades basilares da Administração; e ii) a abstenção da Divisão de Precatórios do TRT7 "de sequestrar e/ou bloquear qualquer verba pública para pagamento de precatórios até o deslinde final do presente pedido de providências" (Id 4452772). No mérito, requer o "desbloqueio dos valores para pagamento dos precatórios originados da [ACP], determinando a imediata liberação dos valores das contas de aplicação de recursos vinculadas" (Id 4452772). O TRT7 prestou esclarecimentos sob a Id 4455372. Em síntese, defendeu a prévia judicialização da matéria, pois impetrado mandado de segurança pelas mesmas circunstâncias fáticas (o MS 0080464-59.2021.5.07.0000, distribuído em 19.8.2021, às 13h37); e, caso ultrapassada a preliminar suscitada, a manifesta improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) para parecer (Id 4484149). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O exame dos autos revela que a controvérsia em apreço foi levada ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica, no Mandado de Segurança 0080464-59.2021.5.07.0000, impetrado pelo Município de Barroquinha/CE perante o TRT7. Confira-se o teor do despacho proferido pela Desembargadora relatora do MS: Vistos etc. Do exame dos autos verifica-se que o impetrante MUNICÍPIO DE BARROQUINHA requer, liminarmente, a reforma da decisão proferida pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Gláucia Maria Gadelha Monteiro, que determinou o sequestro das verbas da conta do Fundo de Participações do Município - FPM e conta FUS (saúde) do impetrante, no importe de 375.290,82 (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) com o fim de quitar a execução que corre nos autos da ação civil pública nº 0045800-62.2000.5.07.0024. Consoante sólida jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão descabe a esta Casa (re)examiná-la (MS distribuído em: 19.8.2021, às 13h37; PP distribuído em: 19.8.2021, às 16h44). Trata-se de entendimento que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. O Requerente deduz idêntica pretensão no presente PCA e no MS impetrado perante o TJ/PE, qual seja, desconstituir ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça que limitou as atribuições da Serventia Extrajudicial do Distrito Judiciário de Ponta de Pedras, Goiana/PE. 2. Estando a matéria previamente judicializada é incabível a intervenção do CNJ. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018 - Grifo nosso). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. RESOLUÇÃO CNJ 314. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUDICIALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de decisão de magistrado que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial. 2. A questão trazida aos autos ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o CNJ não possui ascendência. Além disso, as informações coligidas aos autos denotam que a irrisignação foi levada a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função típica. 3. Uma vez judicializada a questão, também não compete a esta Casa (re)examiná-la. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009097-53.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). O parecer exarado pelo Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) não está em outra direção (Id 4498587): Considerando a competência contida no art. 2º e no inciso I do art. 11 da Resolução CNJ 158/2012, e nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, passo a analisar a questão apresentada no presente Pedido de Providências. No presente caso, o Município de Barroquinha/CE insurge-se contra o sequestro de valores determinado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Observo, inicialmente, que o mesmo pleito foi também veiculado por meio de Mandado de Segurança impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Em consulta ao sistema processual PJe, verifiquei que o referido writ foi indeferido por ausência de direito líquido e certo em 16/09/2021. Assim, considerando a prévia judicialização da questão, o pedido de providências não deve ser conhecido, conforme a firme jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. [...] A não prevalecer o raciocínio acima expendido, tampouco vislumbro irregularidades no ato praticado pelo TRT7. Nesse particular, adoto o minucioso parecer elaborado pelo FONAPREC, que, apesar de defender o não conhecimento do pedido (prévia judicialização), também avaliou a regularidade dos procedimentos adotados pelo Regional (Id 4498587): Ainda que superado esse óbice, a reclamação não procede. O município de Barroquinha/CE foi condenado em Ação Civil Pública (Processo nº 0045800-62.2000.5.07.0024) proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cuja execução foi processada de forma individual, tendo sido expedidos diversos precatórios para pagamento. Esses precatórios, expedidos em 2016, seguem o regime geral de pagamento. No entanto, o município não efetuou o adimplemento no exercício seguinte. Assim, desde o final de 2017 o município está em mora. Nada obstante, não houve a inclusão da verba necessária para pagamento desses precatórios nos orçamentos subsequentes. Diante disso, foram ajuizados 268 pedidos de sequestro. Doze desses tiveram o pedido deferido em janeiro, tendo sido efetuado o sequestro das quantias em janeiro e fevereiro deste ano [2021]. O bloqueio efetuado agora em agosto [2021], contra o qual o município se insurge neste Pedido de Providências, refere-se a três precatórios. Não diviso nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou desproporcionalidade na medida combatida. A regularidade dos precatórios e a inadimplência do município são incontroversas. A obrigação de inclusão da verba necessária para pagamento dos precatórios no orçamento e, em caso de descumprimento dessa obrigação, a sujeição ao sequestro da quantia necessária à quitação do débito são providências expressamente previstas nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, in verbis: Art. 100 (...) (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. Verifico, ainda, que todos os procedimentos disciplinados no art. 20 da Resolução CNJ 303/2019 foram seguidos, tendo sido regularmente intimado o município para comprovar o pagamento realizado, promovê-lo ou prestar informações, e ouvido o representante do Ministério Público, antes da decisão da Presidente do Tribunal acerca do sequestro. Quanto à reclamação de que o TRT/7ª não se dispôs a celebrar convênio visando

viabilizar o pagamento desses precatórios, cabe assinalar que a celebração desse instrumento somente é cabível antes do vencimento dos precatórios, nos termos do artigo 18, II da Resolução CNJ 303/2019. No presente caso, os precatórios já estavam vencidos e com pedidos de sequestros, inviabilizando a celebração de convênio. Também não prospera a alegação de que não foi observado o acordo judicial homologado pelo juízo da execução. Ora, a proposta de acordo ofertada pelo município perante o juízo da execução não é vinculante, dependendo da livre adesão dos credores. E, no presente caso, os credores dos três precatórios que fundamentam o bloqueio em discussão não aderiram. Assim, permanece o interesse desses credores no sequestro da quantia para satisfação dos seus créditos. O fato de o bloqueio ter recaído sobre os recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Único de Saúde não encontra nenhum óbice, pois a Constituição não faz ressalva acerca da origem dos recursos sequestrados. Ressalto que a situação ora retratada não se trata de mero bloqueio, penhora e/ou sequestro de verbas municipais para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, medida que não tem sido admitida pela jurisprudência do STF (vide ADPF 485), mas, sim, de sequestro em razão da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório vencido, que encontra fundamento no art. 100, § 6º, da Constituição. Sem embargo, cabe consignar que essa medida constritiva deve, na medida do possível, evitar incidir sobre as verbas vinculadas à saúde, à educação e à folha de pagamento, pois essas destinações também possuem assento no plano constitucional. Ou seja, o sequestro não pode ser deferido automaticamente, sem uma cautelosa análise da situação financeira do ente federativo, devendo ser preservada a capacidade financeira mínima para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais da saúde e educação, e para o pagamento dos estímulos do funcionalismo. Aliás, a Constituição, em seu art. 35, III, prevê que a ausência de aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde é causa de intervenção estadual ou federal nos municípios, a sublinhar a importância desses serviços públicos na ordem constitucional. Assim, o presidente do tribunal requisitante do sequestro deve sopesar a situação financeira do ente federado e, ponderando cautelosamente os bens jurídicos em conflito, sequestrar um montante que não implique o sacrifício das demais obrigações constitucionais, legais e até contratuais assumidas pelo município, preservando a continuidade da gestão administrativa. No presente caso, não há elementos concretos a indicar que o bloqueio do valor de R\$ 155.689,59 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), na conta do Fundo Único de Saúde e de R\$ 219.601,23 (duzentos e dezenove mil seiscentos e um reais e vinte e três centavos) na conta do Fundo de Participação Municipal - FPM tenha impedido a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais do município. Ainda que os transtornos para o município de uma medida constritiva como o sequestro sejam inegáveis, não se pode falar em inviabilidade das suas atividades administrativas, porquanto o bloqueio incidiu somente sobre a primeira parcela da transferência constitucional do FPM (recebida no dia 10), sendo certo que o Município ainda receberia no mês mais duas parcelas para fazer face aos seus gastos correntes. Assim, considero que a atuação da Presidente do TRT/7ª tem sido prudente e parcimoniosa, uma vez que tem deferido paulatinamente os 268 pedidos de sequestro formulados, pois o município não poderia suportar o bloqueio de 100% (cem por cento) do valor da dívida, que alcança hoje R\$ 14.741.992,19 (catorze milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos). **CONCLUSÃO** Por tais fundamentos, opino no sentido de que o Pedido de Providências não seja conhecido. Caso conhecido, seja julgado improcedente. (Grifo nosso) Assim, forçoso reconhecer a inexistência de fundamentos aptos a autorizar a intervenção do CNJ: seja pela judicialização da matéria, seja pela incorreta atuação do TRT7 no processamento dos precatórios. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicado o pedido liminar. Intimem-se. Reautue-se como Procedimento de Controle Administrativo (PCA). Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 14 PP/PCA 0006387-26.2021.2.00.0000

N. 0007581-61.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA.

Adv(s.): RS55574 - EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007581-61.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Eduardo Pompermaier Silveira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Eduardo Pompermaier Silveira, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: indeferimento de inscrição definitiva de candidatos pela não apresentação de certidões negativas de 2º grau dos distribuidores cíveis e criminais Aduz, inicialmente, que o edital de abertura do concurso exigiu dos candidatos a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual (item 6.3.13). Entretanto, a Comissão do Concurso indeferiu sua inscrição definitiva no certame, por não constar da documentação a certidão de segundo grau cível e criminal. Ressalta que após essa deliberação tomou conhecimento de Nota de Esclarecimento divulgada pelo TJPR sobre a necessidade de apresentação do documento. Todavia, defende que a emissão "nota de esclarecimento para regular uma situação não prevista inicialmente no edital de abertura do concurso infringe frontalmente o princípio da legalidade" (Id 4502573). Alega desrespeito ao instrumento convocatório e afronta às regras insertas na Resolução CNJ 81, de 9.6.2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de notas e de registro. Liminarmente, pugna pela manutenção no certame e suspensão do cancelamento de sua inscrição definitiva. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato. Subsidiariamente, a publicação de edital de retificação com vistas a permitir a apresentação de certidões de segundo grau por todos os candidatos, em prazo razoável. O TJPR prestou informações preliminares sob a Id 4512625. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Eduardo Pompermaier Silveira apresentou nova petição (Id 4512642). Dessa vez, para impugnar os esclarecimentos encaminhados pelo Tribunal, noticiar o cancelamento de aproximadamente 200 (duzentas) inscrições pelas circunstâncias deduzidas na inicial e reiterar o pedido liminar. Os autos foram encaminhados ao ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção. Não vislumbrada, retornaram conclusos. É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, vislumbro plausibilidade na tese sustentada para conceder a medida de urgência, diante do disposto no item 6.3.13 do edital, que exige dos candidatos, s.m.j., apenas a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais do primeiro grau, e não do 1º e 2º graus como indicado pelo TJPR em suas informações. Edital 1/2018 6.3.11. Serão habilitados para a Prova Oral os candidatos que atingirem no mínimo 5 (cinco) pontos na Prova Escrita. [...] 6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Conquanto o TJPR defenda que a Nota de Esclarecimento (NE) publicada pela Comissão no dia 31.03.2021 nada tirou ou acrescentou ao edital de regência (apenas esclareceu), certo é que o prazo inicial para solicitação da inscrição definitiva pelos candidatos teve início em 15.3.2021, portanto, anteriormente à NE. **ESCLARECIMENTOS AOS CANDIDATOS SOBRE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA** Senhores Candidatos, A Comissão do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, diante de inúmeras indagações, vem prestar os seguintes esclarecimentos: [...] 15. As Certidões cíveis e criminais devem ser apresentadas referentes ao 1º e 2º Graus. (grifo nosso) Também não merece acolhida, ao menos em exame preambular, a afirmação do TJPR de que o Edital 1/2018 é suficientemente claro sobre a necessidade de apresentação de certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus. Se o fosse, a Comissão não teria divulgado a NE ou mesmo registrado em seu cabeçalho a expressão "diante de inúmeras indagações". A alegação de que o teor da NE era indene de dúvidas - tanto que mais de 1 mil candidatos apresentaram a documentação exigida -, tampouco tem o condão de mitigar a situação narrada nos autos. Primeiro, porque a exigência editalícia ao fim e acabo terminou por reconhecer possível imprecisão dos requisitos e documentos a serem apresentados. Segundo, porque há nos autos a informação de que 200 (duzentos) candidatos tiveram sua inscrição cancelada pelas mesmas circunstâncias, o que vai de encontro aos propósitos de um concurso público. Sintetizo em tabela os atos baixados pela Comissão do Concurso para melhor visualização e

compreensão da irregularidade, ao menos em liminar, identificada: Data Ato O que fez? Item/Comunicado 24.8.2018 Edital 1/2018 Tornou público o concurso público para outorga de delegações no Estado (edital inaugural) 6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. 12.3.2021 Edital 4/2021 Tornou pública a relação de candidatos aprovados na prova escrita e prática e estabeleceu as datas para realização de inscrição definitiva. O Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o julgamento de todos os recursos interpostos contra a Prova Escrita e Prática de PROVIMENTO e REMOÇÃO, TORNA PÚBLICO: I) A relação de candidatos aprovados na PROVA ESCRITA E PRÁTICA [...] [...] V) A inscrição definitiva, para os concursos de provimento e remoção, deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso, entre os dias 15 de março de 2021 a 13 de abril de 2021 (30 dias), nos termos dos itens 4.9.2, 4.9.3, 5, 6.3.12, 6.3.13 e 6.3.14 do Edital de Concurso nº 01/2018, bem como do Edital nº 02/2021 e retificações. a) O candidato deverá acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) e preencher o formulário próprio (PROVIMENTO e/ou REMOÇÃO) para requerimento da inscrição definitiva, observando as orientações contidas no formulário. 26.3.2021 Edital 5/2021 Suspendeu o prazo de inscrição definitiva previsto pelo Edital 4/2021. Considerando o agravamento atual do estado de calamidade pública estadual e nacional, o que é público e notório, bem como a grave crise sanitária e econômico-financeira provocada pela pandemia de coronavírus (COVID-19); [...] O Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente ato de suspensão do prazo da inscrição definitiva do Edital nº 04/2021, por 15 dias, a contar da publicação deste. 31.3.2021 NE Esclareceu dúvidas atinentes a inscrição definitiva. Senhores Candidatos, A Comissão do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, diante de inúmeras indagações, vem prestar os seguintes esclarecimentos: [...] 15. As Certidões cíveis e criminais devem ser apresentadas referentes ao 1º e 2º Graus. [...] 19. Após encerramento do prazo da inscrição definitiva, não existe previsão no edital para complementação das certidões. Um exame superficial dos atos e datas acima indicados sugere que, de fato, houve a inobservância dos preceitos editalícios pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou inobservância de requisito. A própria decisão da Comissão que indeferiu a inscrição do candidato ratifica a compreensão (Id 4502577): CONSIDERANDO o lapso temporal de abertura do prazo para entrega da documentação, em 12.03.2021, publicado por meio do Edital nº 04/2021, com a relação dos candidatos aprovados na prova escrita e prática e a definição do prazo para a apresentação da documentação necessária para a inscrição definitiva entre os dias 15.03.2021 e 13.04.2021, posteriormente prorrogado em decorrência do agravamento das medidas restritivas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 por mais 15 (quinze) dias, até 28.04.2021, mediante o Edital nº 05/2021, a Comissão do concurso se reuniu na data de 17.09.2021, às 14 horas, na sala de reuniões do Gabinete do Corregedor da Justiça, e deliberou, por unanimidade de votos, em observância ao previsto no item 4.8.1, do Edital nº 01/2018, e com fundamento nos itens 4.1.1, 4.9, 4.9.3, 5.1.1, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.14 e 6.4.2, do Edital inaugural, declarar cancelada a inscrição do candidato/candidata, conforme tabela II, na modalidade de PROVIMENTO, com a motivação abaixo, tendo em vista que a documentação apresentada não atende os requisitos exigidos pelo Edital nº 04/2018. EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA VAGA GERAL 1. Juntou certidões criminal e cível da Justiça Estadual somente de primeiro grau; 2. Juntou certidões criminal e cível da Justiça Federal somente referentes às Seções Judiciárias. Corroborar a insegurança criada pelo TJPR, o teor da Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. S.m.j., o art. 7º da minuta de edital que a integra não exige expressamente as certidões de 2º grau de jurisdição, o que nos leva a compreender que para se solicitar tal documentação, o edital assim deveria prever clara e expressamente. Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos: [...] § 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos. O periculum in mora, está devidamente caracterizado com a divulgação do Edital 11/2021, que estabelece o dia 18.10.2021, para início da prova oral para os candidatos de remoção (período da tarde); e o dia 19.10.2021 em diante, para os candidatos de provimento (conforme listagem contida no Edital 10/2021). Dessa forma, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente e aos demais candidatos, afigura-se prudente expedir determinação ao TJPR para que oportunize aos candidatos atingidos pela insegurança criada e eliminados pela circunstância narrada, a apresentação das certidões cíveis e criminais referentes ao 2º Grau, em prazo razoável, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições definitivas. Ante o exposto, concedo a medida de urgência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que oportunize aos candidatos eliminados do certame por não terem apresentado certidões relativas a processos cíveis e criminais referentes ao 2º grau, a apresentação das respectivas certidões. Deferidas as inscrições, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, mantendo-se a realização da prova oral, tal como designada, para os demais candidatos já convocados. Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações com os esclarecimentos que julgar necessários. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 13 PCA 0007581-61.2021.2.00.0000